

3.ª Secção

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Pornografia de menores
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Cúmulo jurídico
Pena única
Reformatio in pejus

- I - Em Junho de 2013, quando a menor tinha 10 anos de idade, o arguido convenceu-a de que os dois teriam um relacionamento amoroso secreto que ninguém poderia saber.
Por diversas ocasiões, em datas que não foi possível apurar, no apartamento do arguido em Alenquer, o arguido trocou beijos na boca e carícias com a menor.
De igual modo, desde pelo menos o início de Agosto de 2013, o arguido tocava e manipulava a vagina de menor, introduzindo os seus dedos e incentivava aquela a tocar-lhe no pénis, e a fazer movimentos para cima e para baixo até que aquele ejaculasse.
Assim, por diversas ocasiões, em datas não concretamente apuradas, sempre que estavam sozinhos, o arguido levava a menor para a sala, casa de banho e para o seu quarto, onde a beijava na boca e manipulava a vagina da menor, introduzindo os dedos.
A menor, então com 11 anos, agarrava no pénis do arguido, fazendo movimentos para cima e para baixo, até que aquele ejaculasse.
O arguido aproveitava todos os momentos em que se encontrava sozinho com a menor para adoptar os comportamentos acima descritos; sendo que estes ocorriam, pelo menos, uma vez por semana.
Após, despiu as calças e as cuecas, assim como retirou as cuecas da menor e introduziu o seu pénis erecto na vagina da menor, fazendo momentos ascendentes e descendentes até retirar o pénis e ejacular.
Após este primeiro relacionamento sexual, ocorreram pelo menos mais dois encontros sexuais entre o arguido e a menor até ao dia 20 de Setembro
O arguido passou a aproveitar a circunstância de o tablet da menor ter webcam para lhe pedir que esta tirasse fotografias de si nua e as enviasse, o que aconteceu por duas vezes.
De igual modo, o arguido enviou à menor fotografias do seu rosto e do seu pénis.
- II - Pela mencionada factualidade foi o arguido condenado:
- como autor de 98 (noventa e oito) crimes de abuso sexual de crianças, agravado, previsto e punido pelos artigos 171.º, n.º 2 e 177.º, al. b), ambos do CP, na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, por cada um dos crimes.
 - como autor de um crime de abuso sexual de crianças, agravado, previsto e punido pelos artigos 171.º, n.º 2 e 177.º, al. b), ambos do CP, (situação de 25 de Agosto de 2015) na pena de 6 (seis) anos de prisão.
 - como autor de um crime de abuso sexual de crianças, agravado, previsto e punido pelos artigos 171.º, n.º 3, al. a) ex vi do art. 170.º e 177.º, al. b), todos do CP na pena de 8 (oito) meses de prisão.
 - como autor de dois crimes de pornografia de menores agravado, previsto e punido pelo artigo 176.º, n.º 1, al. b) e 177.º, al. b), todos do CP na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, por cada um dos crimes.
 - em cúmulo jurídico, pela prática dos cento e dois crimes referidos, na pena única de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Apesar de o arguido ter admitido os factos que praticou, procurou uma explicação para os mesmos, “justificando-se” com os problemas conjugais que tinha com a sua companheira e o carinho que lhe foi oferecido pela menor, afigurando-se ao Tribunal que não interiorizou totalmente a gravidade da sua conduta e o desvalor da mesma.
- IV - São prementes e muito elevadas as razões de prevenção geral que se fazem sentir, especialmente no crime de abuso sexual de crianças, atento o bem jurídico violado nos crimes em questão - a autodeterminação sexual de crianças - e impostas pela frequência de condutas deste tipo e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam na comunidade, *maxime*, nos últimos anos, em que estas questões passaram a assumir muito maior visibilidade, justificando uma resposta punitiva firme, sendo ainda de ter em conta os danos que são susceptíveis de acarretar na formação da personalidade e desenvolvimento afectivo e emocional das vítimas.
- V - Tendo também em conta a moldura do concurso vai de 6 anos, correspondente à pena mais elevada aplicada a um dos crimes que foi praticado, a 556 anos correspondente à soma das penas concretas aplicadas, sendo certo que a pena concreta não poderá exceder os 25 anos, a muito elevada ilicitude e culpa, as necessidades de prevenção geral e especial, a circunstância da prática dos factos se ter prolongado ao longo de dois anos (2013 a 2015), afigura-se-nos que a pena aplicada não peca por excesso, antes por defeito.
- Dado, todavia, que não houve recurso da acusação a pedir agravamento, e atento o disposto no art. 409.º do CPP (proibição de *reformatio in pejus*), mantém-se a pena aplicada (8 anos e 6 meses de prisão).

05-04-2018

Proc. n.º 433/15.8JALRA.L1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Oliveira Mendes

Prescrição do procedimento criminal

Co-arguido

Contagem de prazo

Trânsito em julgado

Prescrição da pena

- I - A declaração de prescrição do procedimento criminal só poderá aproveitar ao co-arguido não recorrente relativamente a crime ou crimes que se tenham por prescritos antes da data do trânsito em julgado da decisão condenatória do co-arguido não recorrente.
- II - Após o trânsito em julgado da condenação chegou ao fim o procedimento criminal *tout court*, cessando a contagem do prazo prescricional respectivo, iniciando-se nova fase processual, qual seja a da execução da pena, começando a contagem do prazo de prescrição da pena.
- III - De outro modo teríamos uma situação manifestamente ilegal, qual seja a de em simultâneo, no mesmo processo e relativamente ao mesmo arguido, estarem a correr dois prazos de prescrição, o do procedimento criminal e o da pena.

05-04-2018

Proc. n.º 736/03.4TOPPRT.P2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Declarações do co-arguido

Testemunha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - São pressupostos de natureza substancial do recurso para fixação de jurisprudência: a oposição de acórdãos, identidade da legislação à luz da qual as respectivas decisões antagónicas foram proferidas e uma conjugação factual idêntica em ambos os acórdãos.
- II - A oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.
- III - Inexiste oposição de julgados se contrariamente ao que sucedeu no acórdão recorrido, não houve no acórdão fundamento uma pronuncia definitiva quanto à validade ou invalidade dos depoimentos prestados pelas 3 testemunhas que anteriormente assumiram a posição de co-arguidos e em relação às quais foi ordenada a separação de processos, mas antes de determinou a revogação da decisão recorrida e a reabertura da fase de produção de prova da audiência com a prévia realização de diligências para apurar se as mesmas mantinham a qualidade de arguidos nos aludidos processos, já que não se vislumbra uma expressa divergência na interpretação e aplicação das normas aplicadas, mas apenas uma apreciação diferenciada de duas realidades factuais distintas.

05-04-2018

Proc. n.º 9590/11.1TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Injúria
Dolo específico

- I - São pressupostos de natureza substancial do recurso para fixação de jurisprudência: a oposição de acórdãos, identidade da legislação à luz da qual as respectivas decisões antagónicas foram proferidas e uma conjugação factual idêntica em ambos os acórdãos.
- II - A oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.
- III - Inexiste oposição de julgados se, no acórdão fundamento se entendeu que a acusação particular continha os necessários factos integradores do crime de difamação, nomeadamente «a narração dos factos que integram o elemento subjectivo» desse crime, considerando que, nos crimes de difamação e injúria é hoje pacífico não ser exigido um qualquer dolo específico ou elemento especial do tipo subjectivo, ao passo que, no acórdão recorrido, o arguido foi absolvido por não se terem provado todos os elementos, objectivos e subjectivos, do crime de injúrias, sem que, em qualquer passagem do texto do acórdão, se refira que se exige o dolo específico em tal tipo de crime.

05-04-2018

Proc. n.º 89/16.0T9STR.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Factos provados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - São pressupostos de natureza substancial do recurso para fixação de jurisprudência: a oposição de acórdãos, identidade da legislação à luz da qual as respectivas decisões antagónicas foram proferidas e uma conjugação factual idêntica em ambos os acórdãos.
- II - A oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.
- III - Não existindo identidade nas situações de facto apreciadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, torna-se evidente que são também diferentes as pronúncias em termos de direito o que afasta, sem margem para dúvidas, a integração dos pressupostos substanciais do recurso para fixação de jurisprudência, não existindo, assim, uma identidade de soluções de direito em oposição susceptível de constituir fundamento para a uniformização de jurisprudência.

05-04-2018

Proc. n.º 1047/08.4TAVFR.P2-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Homicídio qualificado
Sequestro
Roubo
Cúmulo jurídico
Medida da pena
Pena única

- I - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido.
- II - Importa ter em conta a natureza e a diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global de cada arguido.
- III - Perante uma moldura penal abstracta do concurso entre 9 anos 5 meses e 15 anos e 5 meses de prisão, estando em concurso a prática pelo arguido, em co-autoria, de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, bem como, de um crime de roubo e de um crime de sequestro, ponderando o modo de execução das condutas, a intensidade do dolo directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido, com 24 anos à data da prática dos factos, e 26 anos actualmente, afigura-se justificar-se uma intervenção correctiva, sendo de manter/repor a pena única aplicada na primeira instância de 13 anos e 2 meses de prisão (em detrimento da pena de 11 anos de prisão aplicada pelo Tribunal da Relação).

05-04-2018

Proc. n.º 3861/15.5JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Multa
Prisão subsidiária
Falta de fundamentação

- I - Incorre no vício de falta de fundamentação, o acórdão de cúmulo jurídico que não apresenta qualquer fundamento para fazer retornar penas de prisão subsidiárias suspensas nos termos do disposto no art. 49.º, n.º 3, do CP, a penas de multa, *maxime*, quando em relação a uma delas se encontra a ser cumprido o plano de trabalho fixado como condição de suspensão da execução da prisão subsidiária homologado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O art. 97.º, n.º 5, do CPP, entronca no art. 205.º da CRP, com projecção no art. 375.º, n.º 1, do CPP, e é de aplicar ao acórdão cumulatório, porque condenatório, conduzindo a falência de fundamentação à nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP.

05-04-2018

Proc. n.º 715/15.9PCCSC.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado
Omissão de pronúncia
Pena de multa
Extinção da pena
Cumprimento sucessivo
Desconto

- I - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- II - Deve ser atendido o trânsito em julgado verificado relativamente a pena subsistente e efectivamente em concurso e não de uma pena de multa já extinta.
- III - Tendo sido interpostos recursos é de factualizar o facto e o resultado final.
- IV - Na fundamentação da decisão de cúmulo, que obedece a um critério especial, concretamente, na descrição da matéria de facto, dever-se-á ter em conta a matéria de facto pertinente às condenações, a descrever de forma muito sucinta, no que respeita aos crimes que integrarão o cúmulo, de forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o tribunal superior, a perceber a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, merecendo reparo a solução de transcrição integral, sem mínimo esforço de síntese.
- V - A pena de prisão suspensa na execução, posteriormente declarada extinta, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do CP, não deve integrar o cúmulo.
- VI - É de afastar o cúmulo por arrastamento.
- VII - No presente caso, face ao trânsito em julgado de 23-04- 2013, impõe-se a realização de dois cúmulos jurídicos, a executar de forma sucessiva, nos termos seguintes:
- VIII - O primeiro cúmulo engloba as penas aplicadas nos processos (por ordem da data da prática dos factos): *A* [factos praticados em 25-01-2011]; *B* [factos praticados em 5-02-2011]; *C* [factos praticado entre 22-03 e 13-05-2011]; *E* [facto praticado em 10-01-2012]; e *F* [facto praticado em 15-03-2013].
- IX - O segundo cúmulo integra as penas cominadas nos seguintes processos: *G* (14 meses de prisão) e *H* (1 ano e 10 meses de prisão)
- X - Às penas únicas fixadas deverá ser descontada a privação de liberdade que o arguido tenha sofrido à ordem dos processos concorrentes.

05-04-2018

Proc. n.º 542/11.5GBABF.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) *

Gabriel Catarino

Recurso de revisão
Pressupostos processuais
Novos meios de prova

- I - A jurisprudência consolidada deste tribunal tem sublinhado que, para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado. Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos que não foram apresentados no processo da condenação.

- II - A novidade, neste sentido, refere-se a meio de prova seja pessoal, documental ou outro -, e não ao resultado da produção.
- III - Uma nova exigência, porém, tem vindo a ser insistentemente afirmada a de que "novos" meios de prova são apenas os que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua "gravidade".
- V - Apresentando o recorrente como novos meios de prova "contratos" e uma declaração da "formadora", que quando confrontados e apreciados conjuntamente com as provas em que se fundamentou a decisão em matéria de facto e com os factos dados como provados na sentença condenatória, não têm a força pretendida pelo recorrente no sentido de afastar a falsidade das facturas e dos recibos com os quais o arguido, posteriormente à transferência das importâncias em dinheiro para a conta da sua esposa, dele se apropriando, pretendeu justificar estas transferências.
- VI - Não havendo factos ou meios de prova novos, que possam, de forma consistente, contrariar o que consta da matéria de facto provada quanto à apropriação e aos meios utilizados para o efeito, não existe base para que, num segundo momento de análise, se possa formular qualquer juízo de forte dúvida sobre os fundamentos da condenação, de modo a poder concluir-se que a aplicação da pena constituiu o resultado de inaceitável erro judiciário de julgamento da matéria de facto.

05-04-2018

Proc. n.º 15160/08.4TDPRT-E.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Acórdão da Relação

Arguição de nulidades

Decisão sumária

Nulidade insanável

Reclamação para a conferência

Trânsito em julgado

- I - A apreciação de um requerimento de arguição de nulidades de um acórdão do Tribunal da Relação não pode ser feita em decisão sumária por simples despacho, devendo ser decidida em conferência.
- II - Tendo tal arguição sido apreciada por simples despacho incorreu tal decisão na nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. a), do CPP, por falta do número de juizes que deviam constituir o tribunal, podendo a recorrente perante tal nulidade reclamar para a conferência, como normalmente acontece quando a decisão é singular.
- III - Nada tendo feito a recorrente, a aludida decisão transitou em julgado, sanando todas as nulidades do processo e da decisão recorrida, pelo que, não tendo a recorrente esgotado os meios ordinários de impugnação, conformando-se com o então decidido, não pode esta vir interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

11-04-2018

Proc. n.º 324/14.0TELSB-V.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Recurso contra jurisprudência fixada
Pedido subsidiário
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º, do CPP, é inequivocamente incompatível com o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, previsto no art. 446.º, não se podendo pretender que o STJ fixe jurisprudência, com fundamento na oposição de acórdãos, sobre questão de direito sobre a qual já proferiu decisão de fixação.
- II - Interpondo o recorrente um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, considerando que inexistente jurisprudência fixada, está-lhe vedado, lógica e necessariamente, interpor em simultâneo, por via de pedido subsidiário, recurso de decisão contra jurisprudência fixada, obstando tal circunstância, a que este STJ se pronuncie sobre o recurso subsidiário.
- III - Existindo jurisprudência fixada no AUJ 9/2013, de 14-03, sobre a questão objecto do presente recurso para fixação de jurisprudência é evidente que o mesmo terá de ser rejeitado.

11-04-2018

Proc. n.º 45/14.3T9FLG.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Factos provados
Identidade do arguido

- I - Para efeitos do recurso extraordinário de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, c), do CPP, o legislador ao aludir à inconciliabilidade entre factos impõe que entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença ocorra uma incompatibilidade, ou seja, uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revivenda.
- II - Por outro lado, ao referir-se à inconciliabilidade dos factos que serviram de fundamento à condenação com os dados como provados noutra sentença limita a inconciliabilidade aos factos provados na sentença revivenda e aos factos provados na sentença fundamento, o que significa que não é legalmente relevante a inconciliabilidade entre factos não provados nas sentenças revivenda e fundamento, entre factos provados na sentença revivenda e factos não provados na sentença fundamento e entre factos não provados na sentença revivenda e factos provados na sentença fundamento.
- III - O art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP exige ainda que da oposição entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os que foram dados como provados noutra sentença resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, o que significa, em suma que, a dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da «gravidade» que baste, o que significa que a revisão deve ser negada, se os elementos invocados no recurso de revisão não põem em causa a justiça da condenação, não abalando sequer a matéria de facto provada, relevante para tal condenação.
- IV - Não resulta demonstrada a inconciliabilidade ou qualquer oposição de qualquer facto considerado provado nas duas decisões, se comparando os factos provados numa e noutra decisão, o que se constata, é que a prova feita no primeiro processo é confirmada pela do segundo, não existindo dúvida quanto ao envolvimento do recorrente no crime, ficando no entanto por apurar a identidade do indivíduo que o acompanhou na prática do mesmo, o que significa que, a haver

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dúvidas sobre a justiça da decisão, as mesmas se reportarão, não á condenação do recorrente, mas à absolvição do co-arguido.

11-04-2018

Proc. n.º 696/10.5PAPNI-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

<p>Concurso de infracções Concurso de infrações Cúmulo jurídico Conhecimento superveniente Cúmulo por arrastamento Medida da pena Tribunal competente</p>
--

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, existe concurso de crimes quando alguém comete vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles. O trânsito em julgado de uma condenação estabelece, pois, uma linha de fronteira entre os crimes cometidos antes e depois, excluindo do concurso estes últimos, que se encontram numa relação de sucessão com os primeiros.
- II - Nos termos da mesma disposição, a regra do cúmulo jurídico, ou seja, de aplicação de uma única pena a um conjunto de crimes é privativa do concurso de crimes, vigorando na sucessão de crimes a regra da acumulação material de penas.
- III - O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso, e não a data da decisão condenatória, conforme se decidiu no AFJ 9/16 deste STJ (publicado no DR, I-A, de 09-06-2016).
- IV - No caso de o conhecimento do concurso ser superveniente, ou seja, quando só após o trânsito em julgado da decisão condenatória se tem conhecimento da existência de condenações anteriores, aplicam-se as mesmas regras (art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP), devendo o tribunal da última condenação proceder ao cúmulo jurídico das penas como se o conhecimento de todas elas fosse contemporâneo.
- V - Existem, porém, casos em que uma pena está em concurso simultaneamente com outras penas que, ao invés, não estão numa relação de concurso entre si. Ou seja, há duas (ou mais) penas que entre si estão numa relação de sucessão, mas existe uma outra pena que está em concurso com qualquer daquelas. Terá essa “pena-charneira” a virtualidade de “arrastar” todas as penas para um único concurso, punido consequentemente com uma só pena única?
- VI - A resposta da doutrina sempre foi no sentido de não admitir a figura do “cúmulo por arrastamento”. Já na jurisprudência persistiu durante vários anos a orientação oposta, sufragada aliás por este STJ. Contudo, desde há muitos anos que a jurisprudência deste Tribunal é unânime na rejeição da figura do “cúmulo por arrastamento”.
- VII - Na verdade, não só seria absurdo que a prática de mais um crime servisse de expediente para a fusão num único concurso de um conjunto de penas que, não fora essa outra condenação, deveriam ser cumpridas em termos de sucessão, ou seja, em acumulação material, como a solução é *contra legem*, pois o art. 77.º, n.º 1, do CP claramente determina, como vimos, a impossibilidade de proceder a um único cúmulo quando haja uma decisão condenatória transitada a interromper uma sequência de crimes.
- VIII - Nesse caso, a pluralidade de crimes não constituirá um concurso, mas sim uma sucessão, eventualmente acrescentando a agravante qualificativa da reincidência, se se verificarem os pressupostos do art. 75.º do CP. Doutra forma, ou seja, se todas as penas, fossem anteriores, fossem posteriores ao trânsito, entrassem num único concurso, “arrastadas” pela pena-charneira, beneficiaria o arguido injustamente do regime do cúmulo jurídico de penas, mais favorável obviamente do que o da acumulação material, um benefício que ele certamente não mereceria por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ter desprezado a “solene advertência” para o condenado não cometer novos crimes, que a condenação transitada encerra.

- IX - Recapitulando: em caso de pluralidade de crimes, o trânsito da primeira condenação por qualquer deles impede a formação de um único concurso de crimes com os que foram praticados posteriormente a esse trânsito, pelo que há que proceder a dois cúmulo: um entre as penas anteriores ao trânsito da primeira condenação; outro referente às penas correspondentes a factos posteriores a esse trânsito. Essas duas penas conjuntas deverão ser cumpridas sucessivamente.
- X - No caso de haver crimes que estão em concurso simultaneamente com outros crimes que, contrariamente, não estão em concurso entre si, não é possível efetuar um único cúmulo. Haverá, sim, que proceder a dois cúmulo autónomos, que se acumulam materialmente, integrando-se a pena-charneira naquele que englobar as penas correspondentes aos crimes temporalmente mais próximos.
- XI - Estabelece o já citado art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- XII - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.
- XIII - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, a pluralidade de vítimas, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expectativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- XIV - Há que considerar que não é tanto à soma aritmética das penas que importa atender, mas sim ao tipo de criminalidade praticado pelo agente, não sendo a repetição, ainda que intensiva, do mesmo tipo que pode agravar qualitativamente a tipologia criminosa. Por outras palavras, a acumulação de penas características da pequena/média criminalidade, ainda que em número elevado, não pode, a não ser que ocorram circunstâncias excepcionais, conduzir a uma pena única adequada à punição de um crime integrado na “grande criminalidade”.
- XV - No caso dos autos a moldura da pena do concurso tem como limite mínimo 4 anos de prisão e máximo 16 anos e 11 meses de prisão. Na globalidade dos factos, avultam os crimes de roubo, em número de cinco, que se podem juntar em dois grupos temporais: um constituído pelos dois crimes de roubo praticados em abril/maio de 2012, executados por “esticão” na via pública, com apropriação de objetos em ouro, com o valor de 700,00 € e 1200,00 €, usados na ocasião pelas vítimas (proc. n.º 3887/12.0 T3AMD); outro grupo formado pelos restantes crimes, que abarcam o período de março (dois crimes na mesma ocasião, na via pública utilizando o arguido como “arma” uma garrafa) a julho de 2014 (agressão à cabeçada à vítima), com apropriação de telemóveis no primeiro caso, de um relógio de pulso e de uma carteira com 200,00 € no segundo. Acrescem aos crimes de roubo, um de violação do domicílio e outro de furto qualificado (furto em residência por meio de escalamento e arrombamento, com apropriação de objetos no valor de 500,00 €).
- XVI - Ressalta dos factos a ilicitude mediana dos factos, no quadro do crime de roubo, quer pela moderada violência utilizada, quer pelo montante dos valores apropriados, apesar de não serem diminutos. É certo que não se pode desvalorizar a danosidade individual e social deste tipo de conduta (“assalto” a transeuntes na via pública, com ameaças ou agressão física, ou através de “esticão”), que geram um grande mal-estar na comunidade e um sentimento legítimo de insegurança na generalidade das pessoas. Mas também não se pode equiparar este tipo de roubo com aqueles em que a violência ou as consequências da conduta criminosa atingem patamares mais gravosos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XVII - A conduta do arguido corresponde tipicamente às situações de desinserção social, de marginalidade, em que os “pequenos assaltos” e outros crimes contra a propriedade constituem o modo encontrado, e repetido sucessivamente, para assegurar a sobrevivência imediata. Os dados colhidos sobre a personalidade e modo de vida do arguido atestam esta perspetiva. Na verdade, desde que emigrou para Portugal, em 2011, vindo de Cabo Verde, seu país originário, o arguido manteve um modo de vida instável do ponto de vista social e laboral, e inclusivamente familiar, sendo sucessivamente condenado e estando recluso desde 2014.
- XVIII - A reiteração criminosa que lhe é imputada não se pode pois caracterizar como “pluriocasionalidade”, antes resulta de um tipo de vida em que o recurso à pequena criminalidade foi uma opção, ou pelo menos um expediente conscientemente utilizado como meio de sobrevivência. Assim, na determinação da pena do concurso tem de se atender, por um lado, às fortes exigências da prevenção geral resultantes da frequência e do forte impacto social negativo deste tipo de condutas. E também a prevenção especial se mostra exigente, dadas as incertezas quanto ao futuro comportamento do arguido em liberdade, considerando a personalidade que o arguido vem revelando, propensa ao recurso ao crime como modo de vida. Em contrapartida, não se mostra muito elevada a ilicitude e a culpa.
- XIX - Numa ponderação global dos factos e da personalidade, considerando especialmente que a pena mais elevada não excede 4 anos de prisão, e que o tipo de criminalidade se situa no patamar da pequena/média criminalidade, entende-se que a pena fixada deve ser reduzida, considerando-se adequada a pena de 7 anos de prisão, que ainda satisfaz as exigências preventivas e não excede a medida da culpa.
- XX - Nos termos do art. 471.º, n.º 2, do CPP, é competente para a realização do cúmulo superveniente o tribunal da última condenação. A norma foi introduzida no CPP pelo DL 317/95, de 28-11, em cujo preâmbulo expressamente se refere a necessidade do preenchimento da “lacuna” quanto à competência para o conhecimento do concurso superveniente de penas.
- XXI - Até então discutia-se acesamente na jurisprudência se o tribunal territorialmente competente seria o da última condenação proferida ou antes o da última condenação transitada. Foi esta controvérsia que o legislador de 1995 quis resolver, ao dispor que o tribunal competente é o da última condenação, ou seja, o da última condenação que tiver sido proferida.
- XXII - Este n.º 2 do referido art. 471.º não resolve porém a questão da competência material. Sobre essa pronuncia-se o n.º 1, ao estipular que é competente o tribunal coletivo ou singular, conforme os casos. Da conjugação dos dois números do artigo resulta que a competência territorial estabelecida no n.º 2 pressupõe a competência material do tribunal da última condenação. Ou seja, o tribunal da última condenação, para ser territorialmente competente, terá que ser também materialmente competente, isto é, terá necessariamente condenado o agente em pena ou penas integradas no cúmulo a efetuar. Se o tribunal da última condenação tiver aplicado penas que estão em sucessão com as demais, cessa a sua competência para a realização do cúmulo.
- XXIII - Resumindo: sem competência material não há competência territorial; o tribunal da última condenação só tem legitimidade para realizar o cúmulo se a pena que aplicou entrar no concurso de penas. Consequentemente, o tribunal competente para o conhecimento superveniente do concurso é o tribunal da última condenação integrada no concurso, é o tribunal da última condenação de cada concurso de penas, se houver vários concursos sucessivos.
- XXIV - Esta é, entendemos, a única solução coerente com o sistema da punição do concurso de penas. Introduzir um tribunal alheio ao concurso na fixação da pena desse concurso seria uma solução juridicamente incoerente, pois estenderia a competência para o conhecimento do concurso ao conhecimento da sucessão de crimes.
- XXV - Argumenta-se porém que só o tribunal da última condenação, pelo conhecimento atualizado e global da personalidade do condenado, está em condições de proferir a decisão sobre o cúmulo, pecando a realização de sucessivos cúmulos por tribunais diferentes de falta de visão de conjunto e portanto de coerência na aplicação do critério de julgamento.
- XXVI - Esta observação é válida, em certa medida. Na verdade, no caso de haver pluralidade de cúmulos, é o tribunal da última condenação que tem uma visão de conjunto sobre a totalidade dos factos e a evolução da personalidade do condenado. Mas isso não impõe a competência desse tribunal. Obriga, sim, o tribunal da última pena do concurso, ou seja, o tribunal competente para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

realizar o cúmulo, a recolher uma informação global sobre todos os cúmulos em que o arguido foi condenado e uma informação atualizada sobre a sua personalidade.

XXVII - Em síntese: ao realizar um cúmulo, o tribunal competente tem antes de mais que incidir a sua atenção sobre as penas em concurso, os factos praticados, na sua relação com a personalidade revelada pelo arguido nesse quadro temporal, mas não pode perder de vista, no caso de pluralidade de concursos, uma análise da globalidade dos factos e do percurso vivencial e criminal do condenado, de forma a produzir um juízo coerente sobre a pena a fixar.

11-04-2018

Proc. n.º 15/14.1GDLLE.S1- 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Processo respeitante a magistrado
Pena de aposentação compulsiva
Foro especial
Competência

- I - Conforme entendimento jurisprudencialmente consolidado, o “foro especial” competente, para apreciação do processo penal em que é visado um magistrado, não tem como fundamento qualquer garantia de índole pessoal, constituindo antes uma garantia funcional destinada a preservar as exigências próprias e inerentes ao prestígio e ao resguardo da função.
- II - Quando um magistrado do Ministério Público deixa de exercer funções por força de aposentação por incapacidade, cessa igualmente a competência, prevista no ordenamento jurídico sobre o estabelecimento do foro próprio dos magistrados, em matéria penal, determinada pela qualidade do visado, retomando-se então a aplicação das regras gerais.

11-04-2018

Proc. n.º 102/16.1TRPRT-A.S1- 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Oliveira Mendes

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pressupõe, em face da disciplina consagrada nos arts. 437.º e 438.º do CPP, a verificação de pressupostos, de índole formal e substancial, assunto sobre o qual a jurisprudência do STJ se tem debruçado com frequência.
- II - Constituem pressupostos, de índole formal:
 - a interposição no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido);
 - a identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição;
 - indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão fundamento;
 - o trânsito em julgado dos dois arestos (aresto recorrido e aresto fundamento);
 - a indicação de apenas um aresto fundamento.Como pressupostos, de índole substancial:
 - dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação;
 - que incidam sobre a mesma questão de direito;
 - e assentem em soluções opostas.
- III - A estes requisitos, a jurisprudência do STJ tem uniformemente advogado que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A interpretação e aplicação do disposto no art. 68.º n.º 1, alínea a), do CPP pressupõe a consideração do tipo de crime em causa para se saber qual o interesse juridicamente protegido.
- IV - O acórdão recorrido, da Relação, confirmou o despacho da 1.ª instância que admitiu a Companhia Nacional de Música a intervir como assistente, enquanto o aresto fundamento, da Relação de Guimarães, confirmou o despacho da 1.ª instância que não admitiu a Sociedade Portuguesa de Autores (SPA) a intervir como assistente.
- V - No acórdão fundamento, estamos perante o crime de burla p. e p. pelo art. 217.º do CP, enquanto no aresto recorrido estão em causa os crimes de usurpação, p. e p. pelo art. 195.º n.º 1 e 2 al. b) do CDADC, por referência ao disposto nos arts. 1.º, 2.º- e), 9.º, 67.º e 68.º n.ºs 1 e 2-g) e ainda o crime de contrafação, p. e p. pelo art. 196.º n.ºs 1 e 2 do CDADC.
- VI - Os interesses protegidos pelo CDADC, como ressalta desde logo do seu próprio título completo (Código de Direito de Autor e Direitos Conexos), bem como o seu espectro ou âmbito de aplicação, como se alcança da leitura do preâmbulo do mesmo, são bem diferentes dos do crime de burla.
- VII - Perante o diferente enquadramento fáctico e jurídico dos arestos em causa, verifica-se a ausência de um dos pressupostos, atrás enunciados, que estão na base deste recurso extraordinário, o que implica a rejeição (arts. 440.º, n.º 3 e 4 e 441.º, n.º 1 do CPP) do mesmo.

18-04-2018

Proc. n.º 8203/12.9TDLSB-A.L1- 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Oliveira Mendes

Recurso de revisão
Pena de expulsão
Prova
Rejeição de recurso

Baseando o recorrente o seu pedido de revisão na ocorrência de facto posterior à sua condenação que, a seu ver, obsta à execução da pena acessória de expulsão que lhe foi imposta, qual seja o nascimento de um filho em Portugal a quem pretende assegurar a sua subsistência e não alegando nem fazendo o mesmo prova bastante de que tem a seu cargo filho menor de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal, conforme preceitua a al. b) do n.º 1 do art. 135.º da Lei 23/07, de 04-07, na redacção dada pela Lei 59/17, de 31-07, forçoso é considerar que não se verifica a situação de proibição de expulsão invocada pelo recorrente como fundamento do pedido de revisão.

18-04-2018

Proc. n.º 2958/09.5TDLSB-AL.S1- 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Mandado de Detenção Europeu
Relatório social
Princípio da dupla incriminação
Subtracção de menor
Consumação
Recusa facultativa de execução

- I - A Lei 65/2003, de 23-08, não contém norma que imponha ou sequer refira a necessidade de elaboração de relatório social em pedido de execução de MDE, e no que respeita à aplicação subsidiária do CPP, resulta da inserção sistemática e do próprio texto da norma contida no art. 370.º, n.º 1, que o relatório social está primacialmente previsto tendo em vista a correcta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- determinação da sanção, o que não se justificaria de pleno numa decisão que visa pedido de entrega de procurado para efeitos de procedimento penal.
- II - É admissível, em sede de MDE emitido pelas Autoridades Judiciárias de França, a entrega de cidadão nacional, para efeitos de procedimento criminal por crime de subtracção de menor, face ao disposto no art. 2.º, n.º 1 e 3 da Lei 65/2003, dado verificar-se o requisito de dupla incriminação do facto, pois nos termos do disposto no art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, o crime de subtracção de menor é punível com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias.
- III - Ao processo de execução de MDE são aplicáveis as normas constantes da Lei 65/2003 e, subsidiariamente, o CPP, mostrando-se desprovida de qualquer fundamento a pretensão do recorrente no sentido de serem aqui aplicadas as normas constantes da Lei 144/99, de 31-08, a qual, em matéria de extradição, nos países da União Europeia, foi substituída pelo MDE, pelo que, atenta a moldura penal do crime imputado ao recorrente (limite máximo de 3 anos que se situa acima do limite de 12 meses previsto no n.º 1 do art. 2.º da Lei 65/2003), e não sendo a nacionalidade portuguesa do procurado impedimento à sua entrega no âmbito da execução de mandado de detenção europeu, não se verifica obstáculo à entrega do recorrente.
- IV - Estando em causa o desrespeito ou violação do determinado por tribunal francês em sede de regulação das obrigações parentais estabelecidas a propósito do menor, sendo que o pai, ora requerido, em vez de o entregar à mãe como lhe competia, não o fez, trazendo-o para Portugal onde se encontra, frequentando inclusive a escola, tendo o mesmo praticado um crime de subtracção de menor que se consumou-se com a não entrega do menor à mãe e desde então e em todo o ciclo, há conduta ininterrupta ilegal, verificando-se uma consumação continuada ou uma consumação seguida de uma persistente violação do bem jurídico, sempre teria de ser afastada a possibilidade de intervenção dos tribunais portugueses, pois os factos tiveram a sua génese em França e dentro de um quadro regulador cujos parâmetros foram traçados pelo tribunal francês, não se verificando a causa de recusa facultativa prevista no art. 12.º, n.º 1, als. h) e i) da Lei 65/2003.
- V - Estando a entrega de cidadãos nacionais coberta pelo n.º 5 do art. 33.º da CRP, sendo de afastar a causa de recusa invocada, sendo determinada e confirmada a entrega sem se mostrar violado qualquer preceito constitucional ou da CEDH, mostrando-se prestada a garantia a que alude o art. 13.º, al. c), da Lei 65/2003, é improcedente a violação dos arts. 2.º, n.º 2 e 18.º, n.º 2, da CRP e 6.º e 8.º da CEDH invocada pelo recorrente.

18-04-2018

Proc. n.º 29/18.2YRPRT.S1- 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Falsificação
Burla informática e nas comunicações
Passagem de moeda falsa
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - O juízo a fazer sobre a preferência pela aplicação de uma pena de multa, em detrimento da pena privativa da liberdade, é completamente diferente quando, face à prática de outro ou outros crimes, seja certo o cumprimento de uma pena de prisão por outro crime, como sucede perante uma relação de concurso entre três crimes de falsificação, e os crimes de burla informática e passagem de moeda falsa praticados pelo arguido, um dos quais (o crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador) punido com pena privativa da liberdade.
- II - Tendo em conta a conexão umbilical que se verifica entre os citados crimes, com o primeiro dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

quais visando essencialmente o arguido assegurar a sua impunidade pela prática dos segundos, cuja necessidade de tutela penal é hoje particularmente reclamada pela comunidade, temos por certo que as necessidades de prevenção geral, mal se compadeceriam com uma pena de multa, mostrando-se, pois, correcta, a opção assumida no acórdão recorrido de aplicação da pena de prisão, em detrimento da pena de multa pela prática do crime de falsificação de documento autêntico e, também, pela prática do crime de burla informático.

- III - Ponderando o grau de ilicitude do facto, que se apresenta mediano no que tange aos crimes praticados pelos arguidos, sendo que no que respeita ao crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador assume apenas a relevância de crime-meio para o cometimento do crime de burla informática agravada, bem como, o dolo directo dos arguidos e as elevadas exigências de prevenção geral e as necessidades de prevenção especial ajustadas ao caso vertente (os arguidos não têm antecedentes criminais), não merecem censura as penas aplicadas ao arguido em 1.ª instância de:
- 4 anos de prisão, pela prática do crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador, previsto e punido pelos arts. 264.º, n.º 1, e 262.º, n.º 1, com referência ao art. 262, n.º 1, al. c), do CP;
 - 18 meses de prisão, pela prática do crime de burla informática agravada, previsto e punido pelo art. 221.º, n.º 1 e n.º 5, al. a), do CP.
- IV - Na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso está ínsita a avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- V - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo jurídico entre 4 anos e 7 anos e 6 meses de prisão, ponderando numa valoração do ilícito global que o recorrente e o seu co-arguido adquiriram bens no valor global de 9.511,20€, tendo ainda procurado adquirir bens no valor global de 11.639,96€, aquisições que não conseguiram concretizar por razões alheias à sua vontade, não se conexionando os bens ilicitamente adquiridos, com razões imediatas de subsistência, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, tem-se por ajustada a pena única de 5 anos e 6 meses fixada no acórdão recorrido.

18-04-2018

Proc. n.º 1673/07.9JFLSB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Insuficiência da matéria de facto

Juízo pericial

Homicídio

Legítima defesa

Medida concreta da pena

Pena de prisão

Danos não patrimoniais

Dano morte

Constitucionalidade

- I - Não ocorre insuficiência da matéria de facto provada para a decisão pela circunstancia de não se terem dado como provados os concretos actos operados pelo arguido para o municamento da arma - com detalhe dos actos concretos e momentaneamente descritos em que a operação se desdobrou - porquanto, tal questão não é essencial e determinante para a determinação da existência de uma acção da autoria do arguido voluntariamente dirigida para a supressão da vida de outrem (a vítima), bastando que se tenha provado que o arguido possuía uma arma - com que previamente a qualquer contenda interpessoal se muniu - e que com ela tenha disparado os tiros que atingiram a vítima no corpo causando-lhe os ferimentos/lesões que determinaram o seu decesso.
- II - Tendo o tribunal de 1.ª instância fundamentado a sua divergência quanto ao juízo pericial contida no auto de perícia e não se mostrando violado qualquer princípio ou regra procedimentar material

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- está vedado a este STJ, como tribunal de revista - ou seja que conhece de direito - sindicat a factualidade que as instâncias confirmaram tendo por base a prova pericial efectuada.
- III - Considerando que a agressão, ainda que a bens patrimoniais da vítima, é iniciada pela esposa do arguido que procurou desfeitear a obra que estava a ser operada pela vítima, sendo que a vítima, reage a essa agressão, tirando a vassoura das mãos da esposa do arguido e passando a agressor de bens pessoais da esposa do arguido, bem como dele próprio, e em seguida o arguido reage, municiando a pistola e desfechando três tiros no corpo da vítima, forçoso é considerar que a reacção do arguido, ainda que efectuada para rechazar uma agressão à integridade física da sua esposa - e que ele próprio já tinha sofrido – excede um modo de reacção ajustado e compatível com a legítima defesa.
- IV - O uso de arma de fogo para afastar e repulsar uma agressão mediante uma vassoura, um meio relativamente inidóneo para concretizar uma agressão intensa e de efeitos letais, ou pelo menos, de lesividade extensa, afigura-se-nos excessivo e desproporcionado, tornando a acção defensiva inidónea e susceptível de justificar a conduta ilícita do arguido.
- V - Resultando da matéria de facto que o arguido quando disparou - e para os locais do corpo para onde dirigiu os projecteis - teve como propósito atingir o corpo da vítima e com o atingimento das partes do corpo visadas lesar órgãos vitais para a vida da vítima, forçoso é considerar que foi propósito do arguido tirar a vida da vítima e logro-o, realizando o resultado previsto na norma incriminadora constante do art. 131.º do CP, agravado nos termos do disposto no art. 86.º, n.º 4, da Lei 5/2006, de 23-02.
- VI - Não sendo viável a qualificação da acção do agente como legítima defesa, o facto é que alguns dos elementos que são exigidos para que essa causa de justificação se verifique, não deixam de dever ser considerados para efeitos de dosimetria da pena e ponderação da culpabilidade do agente, pelo que, devem intervir na determinação da pena concreta e atenuar de forma significativa a pena a impor ao arguido, impondo-se reduzir a pena de 15 anos aplicada pelas instâncias para a pena de 8 anos.
- VII - O montante de € 50.000,00 atribuído aos familiares a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelos familiares da vítima peca, por exíguo, na medida em que uma indemnização adequada, atendendo ao grau de proximidade dos filhos e da relação conjugal com a demandante dever-se-ia fixar em montante acercado aos € 70.000,00, assim distribuído € 40.000,00 para o cônjuge mulher e €15.000,00 para cada um dos filhos. Estando porém vedado ao tribunal modificar a decisão das instâncias o quantitativo atribuído é de manter.
- VIII - Não merece censura a indemnização pelo dano morte no valor de € 50.000 fixada pelo tribunal recorrido que não se afasta da pauta indemnizatória que este STJ tem vindo a fixar no caso de morte.
- IX - Limitando-se o recorrente a aludir a uma eventual, ou suposta, violação dos arts. 18.º, 20.º, 25.º e 26.º da CRP por errada interpretação dos arts. 31.º, 32.º, 33.º e 144.º, als. a) e d) do CP, 483.º, 489.º e 496.º do CC, mas omitindo a indicação interpretativa que deveria ter sido adoptada pelo tribunal para aplicação correcta dos preceitos relacionados, forçoso é considerar que o tribunal de recurso se encontra impossibilitado de expressar um juízo de valoração quanto ao pendor interpretativo que as instâncias fizeram nos preceitos citados.

18-04-2018

Proc. n.º 1603/14.1JAPRT.G1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Indícios suficientes

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não visa a apreciação de decisões sobre a matéria de facto, mas sim de decisões em matéria de direito, requerendo, como seu pressuposto e fundamento (art. 437.º do CPP), que os mesmos preceitos legais tenham sido interpretados e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aplicados diversamente a factos idênticos no acórdão recorrido e no acórdão fundamento.

- II - Divergindo o acórdão fundamento e o acórdão recorrido unicamente nas conclusões que dizem respeito a um juízo de apreciação e valoração das provas, ou seja, a um juízo sobre a matéria de facto em função de um critério jurídico fixado na norma aplicável (art. 283.º, n.º 2, do CPP), que define o conceito normativo, de “indícios suficientes” para efeitos de acusação e de pronuncia, forçoso é concluir que não se verifica uma oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quanto à assinalada questão de direito, pelo que, não se verificam os pressupostos de natureza substancial exigidos pelo art. 437.º, n.º 1, do CPP, que devem integrar o fundamento do recurso nos termos deste preceito.

18-04-2018

Proc. n.º 364/14.3PTPRT.P1-A.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

<p>Mandado de Detenção Europeu Prova Composição do tribunal Nulidade insanável</p>
--

- I - O princípio do reconhecimento mútuo, a que está sujeita a execução do MDE (art. 1.º, n.º 2, da Lei 65/2003), não encontra definição no direito nacional, devendo o seu sentido, conteúdo e extensão ser obtidos por recurso à legislação da UE e à jurisprudência do TJUE sobre validade e interpretação dos actos normativos adoptados pelas instituições (art. 267.º do TFUE), com respeito pelo princípio de interpretação conforme aos Tratados e à legislação secundária aprovada com base nos Tratados.
- II - À disciplina do processo de execução do MDE, em caso de oposição da pessoa procurada, aplica-se o disposto no CPP, com as especialidades dos arts. 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º (decisão sobre a execução do MDE) da Lei 65/2003, por força do disposto no art. 34.º deste diploma.
- III - Ao julgamento do processo de execução do MDE são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do CPP relativas ao julgamento (Livro VII), em particular o art. 340.º, no que diz respeito ao conhecimento das questões relativas aos motivos de não execução, tendo o tribunal o dever de apreciar e decidir os factos que constituem os fundamentos da oposição, que integram, nesta fase, o objecto do processo e da prova.
- IV - A omissão da produção de prova indispensável à decisão sobre a procedência dos motivos de oposição e sobre a execução do MDE constitui uma nulidade abrangida pela previsão da parte final da al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP, sujeita a arguição.
- V - Tendo a pessoa procurada nacionalidade do Estado de execução e destinando-se o MDE à entrega para efeitos de procedimento criminal, deve ser considerada a condição de entrega (garantia) a que se refere a al. b) do art. 13.º da Lei 65/2003, podendo a entrega ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado membro de emissão.
- VI - A observância deste regime leva em devida conta o art. 32.º da CRP e o art. 6.º da CEDH (direito a um processo equitativo), bem como os arts. 47.º (segundo parágrafo) e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que, com idêntico sentido e âmbito (art. 52.º, n.º 3), devem ser respeitados na aplicação do direito da União (artigo 51.º).
- VII - O Tribunal da Relação, funcionando em primeira instância para julgar e decidir sobre o deferimento ou recusa de execução do MDE, tem a composição requerida pelo n.º 4 do art. 12.º do CPP e pelo n.º 1 do art. 56.º da Lei 62/2013, de 26-08, devendo ser integrado por um relator e dois adjuntos, que participam na elaboração e devem assinar o respectivo acórdão.
- VIII - A violação das regras legais relativas ao modo de determinar a composição do tribunal constitui nulidade insanável que deve ser oficiosamente declarada, tornando inválido o julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

realizado e os actos subsequentes, incluindo o acórdão recorrido, nos termos dos arts. 119.º, al. a), e 122.º, n.º 1, do CPP.

24-04-2018

Proc. n.º 39/18.0YREVR.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Gabriel Catarino

Raúl Borges

Habeas corpus

Fundamentos

Cumprimento de pena

Competência

Tribunal de Execução de Penas

- I - O instituto de “*habeas corpus*” não foi constitucionalmente consagrado como meio ou expediente para reagir às adversidades processuais com que um sujeito processual se venha deparando na via sacra processual em que tenha sido engolfado por força de averiguações criminais a que a sua conduta, supostamente ilícita, o tenha conduzido.
- II - É improcedente a providência de “*habeas corpus*” mediante a qual o não pretende alcançar outro desiderato que não seja reagir, impugnando, a decisão do Juiz do TEP dirimente da pretensão intentada para modificação da sua situação detentiva (prisional), na medida em que, não foi a incompetência da entidade para o decretamento da prisão, como, normativamente, sustenta, que desencadeou a pretensão jurisdicional apresentada - de *habeas corpus* - mas sim a urgência de reagir contra uma decisão prolatada no âmbito de um procedimento corrente e normal - consagrado num diploma legal - que não mereceu provimento da parte da entidade competente para decidir a pretensão endereçada pelo requerente a um órgão jurisdicional para modificação da sua situação prisional.
- III - Não se pode constituir como fundamento inscrito no inciso do n.º 2 al. a) do art. 222.º do CPP (“que a prisão tenha sido ordenada ou efectuada por entidade incompetente”) o facto de o arguido se encontrar privado de liberdade, por decisão que acata e se encontrar a cumprir pena em condições pessoais que qualifica de não compatíveis com aquelas que, em seu juízo, deveriam ser observadas para quem é portador das maleitas (diabetes, hipertensão e deformação dos ossos por descalcificação) de que se diz portador.

24-04-2018

Proc. n.º 1644/17.7TXSLB-D.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Raúl Borges

5.ª Secção

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Requisitos

Alteração da qualificação jurídica

- I - A expressão “soluções opostas” (requisito indispensável do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência) pressupõe, não apenas que nos dois acórdãos, o recorrido e o fundamento, as situações de facto sejam idênticas mas ainda que, em ambos, haja expressa resolução de direito, o que vale por dizer que os julgados antagónicos sejam, não meramente implícitos mas, expressos ou explícitos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Inexiste oposição de julgados se no acórdão indicado como fundamento, se decidiu que a falta de promoção do MP no âmbito dos crimes particulares, designadamente no que concerne à não notificação dos assistentes nos termos dos n.ºs 1, e 2 do art. 285.º do CPP, integrava a nulidade prevista na al. b) do art. 119.º do mesmo diploma legal, que se impunha suprir, observando-se o estatuído no n.º 4 da citada norma daquele art. 285.º e aproveitando-se a acusação particular e o pedido de indemnização civil apresentados pelos assistentes e mandados desentranhar pelo MP, ao passo que no acórdão recorrido, em face do quadro factual e da questão de direito que se suscitava, decidiu-se que, não se tendo embora provado em julgamento o crime de violência doméstica que o MP imputara ao arguido na acusação que deduzira, obstáculo algum se verificava quanto à apreciação da responsabilidade do mesmo arguido pela prática do crime de injúria, sem necessidade de se dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 358.º do CPP, uma vez que, se os factos integradores do dito tipo legal já constavam integralmente da acusação, não se configurava elemento de surpresa alguma a demandar uma maior amplitude de defesa.
- III - Decidindo os acórdãos recorrido e fundamento sobre realidades factuais distintas, não poderá dizer-se que em ambos se verifica uma expressa resolução de direito, em termos contraditórios, sobre a mesma e exacta questão de direito, para além de que nada permite concluir que, se colocado perante a situação com que se confrontou o tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o tribunal que prolatou o acórdão fundamento não teria decidido como aquele.

05-04-2018

Proc. n.º 505/15.9GAPTL.G1-A.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Requisitos

Notificação

Defensor

Arguido

Multa

- I - Não pode ter-se como adquirido que os dois acórdãos chegaram a soluções opostas sobre a mesma questão de direito, se o acórdão recorrido apreciou inequivocamente a questão de saber se a notificação para pagar a multa, prevista no n.º 2 do art. 489.º, deve ser feita, não só ao defensor, mas também ao próprio condenado, decidindo que basta a notificação daquele, ao passo que, no acórdão fundamento não se decidiu inequivocamente que a notificação deve ser feita não só ao defensor mas também ao próprio condenado.
- II - Como essa questão não foi suscitada no recurso que deu origem ao acórdão fundamento, não se sabe se, no caso que este acórdão apreciou, o defensor fora notificado para o efeito do pagamento da multa, não se podendo sequer afirmar que, se essa notificação houvesse sido feita, o acórdão fundamento concluiria do mesmo modo: que "não chegou a haver a devida notificação".
- III - Não estando verificada a exigida oposição de julgados, o recurso deve ser rejeitado, em conferência, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

05-04-2018

Proc. n.º 286/11.5SJPT-B.L1-A.S1- 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recusa

Prazo

Extemporaneidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - De acordo com o art. 44.º do CPP, no caso de um processo em fase de recurso, a recusa de juiz só pode ser requerida até ao início da conferência, último momento anterior à prolação da decisão final do recurso.
- II - É intempestivo o pedido de recusa formulado pelo requerente em momento posterior à prolação dos acórdãos dos Srs. Desembargadores agora abrangidos pelo pedido de recusa e que negaram provimento aos recursos por este interpostos.

05-04-2018

Proc. n.º 5063/13.6TDLSB.L1-A.S1- 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Manuel Braz

Habeas corpus

Fundamentos

Cumprimento de pena

Prisão subsidiária

Competência

Tribunal de Execução de Penas

Trânsito em julgado

- I - O STJ entende desde há muito, de forma pacífica, que a providência de “*habeas corpus*” tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio único, digamos, a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais.
- II - O requerente está em cumprimento de uma pena de prisão decretada por uma decisão transitada em julgado e nenhum prazo legal se mostra ultrapassado e eventuais irregularidades que possam ter ocorrido no âmbito do cumprimento dessa dita pena, mormente por colocação em causa de princípios gerais do regime da sua execução ou direitos do requerente enquanto recluso, poderão dar origem a algum tipo de procedimento mas não têm a virtualidade de tornar a prisão ilegal sendo por isso manifesto que não há fundamento para a concessão da providência.
- III - Poderia suscitar dúvida, a questão da eventual incompetência do tribunal que emitiu os mandados de detenção do requerente, se deveria ser competente o TEP ou o tribunal da condenação. Esta questão porém não é incontroversa, sendo até objecto de vários conflitos de competência entre esses tribunais.
- IV - Os presidentes das secções criminais do STJ têm decidido que nestes casos em que a pena não é privativa da liberdade (pena de multa), embora executada na forma de conversão em prisão subsidiária, o tribunal materialmente competente para emitir os mandados de detenção é o da condenação, sendo que, só uma manifesta incompetência do tribunal que ordenou a detenção poderia ser motivo para deferimento de um “*habeas corpus*”.
- V - Também as eventuais irregularidades no procedimento que levou à aplicação da prisão subsidiária ao requerente já se encontram sanadas, pois o despacho respectivo transitou em julgado e o trânsito em julgado impede o conhecimento das nulidades ou irregularidades eventualmente cometidas, sendo de indeferir, por falta de fundamento, o pedido de “*habeas corpus*”.

05-04-2018

Proc. n.º 651/17.4PBBERG-B.S1- 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Mandado de Detenção Europeu

Renúncia

Princípio da especialidade

Caducidade
Rejeição de recurso

- I - Tendo o acórdão recorrido emitido pronuncia fundamentada, tanto sobre o pedido principal como sobre o pedido subsidiário, forçoso é concluir que não existe qualquer omissão de pronúncia.
- II - Inexiste renúncia da parte da autoridade judicial do Reino de Espanha ao cumprimento da pena de prisão que o requerido tinha de cumprir para efeitos do MDE, se consta dos autos, que as autoridades espanholas mantêm o interesse na execução do MDE no que respeita a este processo.
- III - Não se verifica violação do princípio da especialidade se o MDE foi emitido pelas autoridades judiciais espanholas para cumprimento da pena de 1 ano, 6 meses e 1 dia de prisão e o recorrente foi detido em Portugal no cumprimento do mesmo e para cumprimento desta pena e não por outro motivo ou crime diferente.
- IV - Não se verifica caducidade do MDE por estarem ultrapassados os prazos para cumprimento do mesmo, pois tais prazos não são peremptórios como resulta do n.º 5 do art. 26.º da Lei 65/2003, 23-08, preceito que prevê que devido a circunstâncias excepcionais, tais prazos podem não ser cumpridos desde que se informe o EUROJUST.

05-04-2018

Proc. n.º 843/17.6YRLSB.S1- 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Jogo de fortuna e azar

- I - No âmbito do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é abundante e uniforme a jurisprudência do STJ que considera, para a verificação da oposição de julgados deve existir identidade dos factos entendida «não como uma identidade absoluta entre dois acontecimentos históricos mas que eles se equivalham para efeitos de subsunção jurídica a ponto de se poder dizer que, pese embora a solução jurídica encontrada num dos processos assente numa factualidade que não coincide exactamente com a do outro processo, esta solução jurídica continuaria a impor-se para o subscritor mesmo que a factualidade fosse a do outro processo».
- II - É esse o sentido que deve ser conferido à expressão «soluções opostas» que consta do art. 437º, nº 1 CPP: é exigido perante a identidade das situações de facto que cada um dos acórdãos se pronuncie expressamente em sentido dissonante.
- III - A norma pela qual os recorrentes foram punidos, o art. 115.º do DL 422/98, de 02-12, dispõe assim: «Quem, sem autorização da Inspeção-Geral de Jogos, fabricar, publicitar, importar, transportar, transaccionar, expuser ou divulgar material e utensílios que sejam caracterizadamente destinados à prática dos jogos de fortuna ou azar será punido com prisão até 2 anos e multa até 200 dias.»
- IV - Se no acórdão recorrido a matéria de facto inclui inequivocamente aspectos que se enquadram na actividade ilícita típica pois a sociedade de que os recorrentes eram legais representantes e na qual exerciam todos os actos necessários à respectiva gestão, fabricava e comercializava máquinas de diversão tendo, designadamente, uma secção de reparação e outra de venda ao público (cfr pontos 2 e 3 dos factos provados supra descritos) já no acórdão fundamento a actividade descrita não se enquadra em nenhuma daquelas que o art. 115.º citado tipifica pois o legislador não considerou ilícitas nem a mera detenção nem sequer o armazenamento. O próprio acórdão recorrido põe em destaque essa diferença aludindo ao acórdão fundamento onde o arguido foi absolvido da prática daquele crime.
- V - São, pois, diversas as circunstâncias de facto que estiveram na base dos acórdãos recorrido e fundamento, naturalmente com resultados diferentes, razão pela qual se entende não existir oposição de julgados na forma que esta se deverá configurar para justificar uma fixação de jurisprudência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

05-04-2018
Proc. n.º 435/12.6EAPRT.P1-A.S1- 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência Reforma de acórdão Trânsito em julgado
--

- I - Impõe-se, por uma questão de economia processual, proceder à reforma do acórdão preliminar proferido em sede de recurso para fixação de jurisprudência, ao abrigo do disposto no art. 616.º do CPC, aplicável por analogia em processo penal por força do disposto no art. 4.º do CPP, se após a prolação do referido acórdão preliminar, se constata que o acórdão fundamento ainda não transitou em julgado.
- II - Na verdade, é elementar a consideração de que "*Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado*", como nos refere o n.º 4 do art. 437.º do CPP. Também se mostra evidente que reunido o Pleno das Secções Criminais o recurso será liminarmente rejeitado por ser inadmissível. E é inadmissível por falta de um pressuposto processual, formal.
- III - O acórdão já lavrado laborou em erro mas erro material. Não se tratou de erro de direito decorrente de ignorância ou incorrecta aplicação da lei, e tão só de uma falsa representação de um facto. A saber, o trânsito em julgado do acórdão fundamento que se disse ter ocorrido e não tinha. No processo está documentada e confirmada a informação, de acordo com a qual o acórdão fundamento não transitou em julgado. Este é um facto que só por si, implica necessariamente decisão diversa da proferida.

05-04-2018
Proc. n.º 1074/15.5PIPRT-B.P1-A.S2- 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Pires da Graça
Raúl Borges
Manuel Braz
Isabel São Marcos
Gabriel Catarino
Helena Moniz
Nuno Gomes da Silva
Francisco Caetano
Manuel Augusto de Matos
Carlos Almeida
Lopes da Mota
Vinício Ribeiro
Santos Carvalho
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso de revisão Efeito do recurso Extradição Condenação Rejeição de recurso

- I - Nos recursos extraordinários de revisão, ao contrário do que acontece nos recursos ordinários, não há lugar à fixação de efeito suspensivo ao recurso, nem tal teria sentido, na medida que ele é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- interposto de uma decisão transitada em julgado e, logo, exequível.
- II - O que há neste âmbito de mais aproximado ao efeito suspensivo do recurso é o mecanismo processual previsto no art. 457.º, n.º 2, do CPP, mas esta disposição, só tendo aplicação depois de estar decidida a autorização da revisão e se ocorrer a situação de cumprimento de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento, o que é uma situação alheia ao caso sob julgamento.
- III - O recurso de revisão não é a sede própria para suscitar um impedimento do Juiz relator na Relação que prestou a informação ao abrigo do disposto no art. 454.º do CPP, porquanto, se o relator na Relação, não reconheceu estar impedido, como lhe foi requerido, o meio para decidir sobre o assunto, designadamente sobre a validade ou invalidade de actos por ele praticados, é o recurso que se interponha do despacho que não tenha reconhecido o impedimento, nos termos dos arts. 42.º, n.º 1, e 41.º, n.º 3, do mesmo código.
- IV - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º é privativo das decisões condenatórias [«... justiça da condenação»], categoria a que não pertence a decisão que defere um pedido de extradição, que não impõe nem equaciona a imposição de qualquer pena ou medida de segurança, tendo, em casos como o presente, apenas o alcance de colocar a pessoa visada na disponibilidade de outro Estado para aí ser sujeito de um processo, onde poderá ou não ser condenado. Só no âmbito desse outro processo, do qual o de extradição é meramente instrumental, poderá haver decisão de condenação.
- V - A decisão da Relação que determinou a extradição não admite recurso de revisão.

12-04-2018

Proc. n.º 483/16.7YRLSB-E.S1- 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

<p>Extradição Detenção Medida de coacção Revogação da prisão preventiva</p>

- I - De acordo com os arts. 38.º, n.º 6, e 41.º da lei 144/99, de 31-08, o juiz, após a audição do extraditando e até ao trânsito em julgado da decisão final, pode substituir a detenção por outra medida de coacção não detentiva – art. 65.º daquela lei –, devendo fazê-lo se não forem respeitados pelo Estado requerente os prazos estabelecidos nos arts. 63.º e 64.º daquele diploma.
- II - Uma tal faculdade não existe nem para a detenção prévia à audição judicial, quer ela ocorra por iniciativa da autoridade de polícia criminal, quer por decisão do juiz, nem para a detenção que visa assegurar a execução da decisão de extradição. Esta última mantém-se, nos termos dessa lei, dentro dos prazos indicados nos seus arts. 60.º e 61.º, findos os quais tem lugar a libertação do extraditando.
- III - O regime estabelecido em matéria de extradição passiva na Lei 144/99, de 31-08, aplica-se, nos termos do seu art. 3.º, no caso de falta ou de insuficiência das normas contidas nos tratados, convenções ou acordos internacionais que vinculem o Estado Português, o que acontece no caso presente, em que a Convenção de Extradição entre os Estados membros da CPLP não dispõe de normas sobre a matéria, salvo no que se refere ao estabelecimento de um diferente prazo para a entrega (art. 13.º da Convenção) e da indicação das causas do seu diferimento (art. 15.º da mesma), que são quase idênticas às estabelecidas na Lei 144/99, de 31-08.
- IV - Encontrando-se transitada em julgado a decisão que determinou a extradição para a República Federativa do Brasil do recorrente, não existia fundamento legal para determinar a substituição da detenção do requerido por qualquer medida de coacção não detentiva, razão pela qual não pode deixar de ser revogada a decisão recorrida, a qual deve ser substituída por outra que determine a detenção do extraditando para o mesmo ser entregue ao Estado requerente.

12-04-2018

Proc. n.º 483/16.7YRLSB-F.S1- 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Carlos Almeida (relator)
Baltazar Pinto

Mandado de Detenção Europeu
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Falta de fundamentação
Detenção
Medida de coacção
Recusa obrigatória de execução
Oposição
Constitucionalidade

- I - No processo de execução de um MDE, não pode este STJ apreciar do recurso, na parte em que o recorrente manifesta a sua discordância quanto a diversos aspectos do procedimento adoptado pelo Tribunal da Relação, matéria que não foi suscitada anteriormente e sobre a qual não se pronunciou o despacho recorrido e que se encontra manifestamente fora do âmbito do que é admissível num recurso da decisão que manteve a detenção da recorrente, face ao disposto no art. 24.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08.
- II - Entendendo o tribunal da Relação no processo de execução de um MDE que, tendo em conta a gravidade dos crimes imputados, a natureza dos mesmos, as circunstâncias em que ocorreram e o facto de a arguida ter, em Portugal, três diferentes moradas, existia perigo de fuga, justificando-se assim a manutenção da detenção, não se pode sustentar que a decisão recorrida não se encontra fundamentada, improcedendo tal fundamento de recurso.
- III - Não é pelo facto de a recorrente viver em Setúbal com a família, nem por ela ter a sua vida organizada, que fica afastado o perigo de fuga e se justifica a substituição da detenção por uma medida de coacção não privativa da liberdade, improcedendo, por isto, este fundamento do recurso.
- IV - De acordo com o art. 21.º da Lei 65/2003, de 23-08, no seguimento das declarações prestadas pelo detido que não tenha consentido na sua entrega ao Estado requerente, o seu defensor deve deduzir, de imediato, a oposição, na qual constarão naturalmente os seus fundamentos, nomeadamente, sendo o caso, as causas de recusa de entrega que se entender existirem, só assim não sucedendo se, a requerimento do defensor, o tribunal fixar prazo para o efeito, o que aconteceu com a recorrente, na medida em que, o seu defensor não deduziu logo a oposição, tendo requerido prazo para o efeito, pedido esse que o tribunal deferiu.
- V - Carece de sentido a sustentação pela recorrente de que «a norma ínsita no n.º 3 do art. 18.º da Lei 65/2003, de 23-08, quando interpretada no sentido de que é possível manter a detenção sem que, no decurso da audição judicial, se inquiria e averigúe da existência de causa de recusa de execução do mandado de detenção europeu, por ofender o n.º 1 e a al. c) do n.º 3 do art. 27.º, assim como os n.ºs 3 e 5 do art. 33.º da CRP», é inconstitucional, na medida em que, se o tribunal não teve conhecimento dos fundamentos da oposição, tal deveu-se ao deferimento do requerimento do defensor da detida referido em IV.
- VI - Mesmo que assim não fosse, sempre haveria que dizer que não se percebia como é que a manutenção da detenção poderia desrespeitar uma norma que expressamente a prevê como um dos casos de excepção ao direito à liberdade [art. 27.º, n.º 1 e 3, al. c), da CRP], nem porque razão o MDE de uma cidadã portuguesa (e não a decisão de detenção) seria contrário a uma disposição constitucional que dá prevalência às normas de cooperação judiciária em matéria penal estabelecidas no âmbito da UE relativamente àquelas que proíbem a entrega de nacionais.

12-04-2018
Proc. n.º 39/18.0YREVR-A.S1- 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Baltazar Pinto

Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência
Crime de trato sucessivo

Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Reformatio in pejus

- I - De acordo com o disposto no art. 424.º, n.º 3, do CPP o tribunal superior pode, em recurso, alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, desde que o arguido possa, como pôde, pronunciar-se sobre ela no prazo de 10 dias, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*.
- II - A figura do crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência cometido em trato sucessivo, tem sido admitida por alguma jurisprudência, mormente deste STJ, mediante uma tese, de cunho pragmático, que visa dar resposta a situações de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual que assim caracteriza pela sua repetição, temporalmente indefinidas e unificadas por uma mesma resolução criminosa e proximidade temporal e cuja reiteração encerra uma culpa agravada.
- III - A posição que a rejeita, hoje maioritária no STJ, considera que a estrutura típica desses tipos de ilícito não pressupõe tal reiteração, com eles se não pretendendo punir uma actividade, pelo que, no caso de violação plúrima do mesmo tipo legal de crime, a condenação reporta-se à pluralidade de crimes, a punir com referência às regras do concurso, em ordem ao disposto no n.º 1 do art. 30.º do CP.
- IV - Considerando que, com alguma indefinição, ainda assim o tribunal recorrido apurou um total de 20 infracções cometidas, sendo que a resolução criminosa com que o arguido se determinou está longe de ser a "mesma", isto é, de estar unificada, cada um dos actos foi comandado por diversa resolução e traduziu-se numa autónoma lesão do bem jurídico protegido, qual fosse, a liberdade sexual do ofendido incapaz de resistência, pelo que, embora haja uma homogeneidade de condutas, violadoras do mesmo bem jurídico, forçoso é concluir que, há uma pluralidade de resoluções criminosas, a corresponder a 20 crimes autónomos de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, cometidos em concurso real (art. 30.º, n.º 1, do CP), que não em "trato sucessivo".
- V - Procedendo-se à alteração da qualificação jurídico-penal nesse sentido e considerando que a cada um desses crimes corresponde a pena abstracta de 2 a 10 anos de prisão (art. 165.º, n.ºs 1 e 2, do CP), tendo em conta o binómio culpa do arguido e prevenção, à luz dos arts. 40.º, n.ºs 1 e 2 e 71.º, do CP, haveria que fixar-se por cada um dos crimes a pena de 2 anos e 6 meses de prisão e, considerando em conjunto os factos e a personalidade do arguido e numa moldura penal abstracta de 2 anos e 6 meses a 25 anos de prisão (máximo legal, dado o somatório das penas parcelares ascender a 50 anos) (arts. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP), a pena única do concurso haveria que ser fixada em 7 anos de prisão.
- VI - Na medida em que o arguido foi condenado, em 1.ª instância, pela prática de um único crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, cometido em "trato sucessivo", e que apenas o arguido recorreu, o princípio da proibição da "*reformatio in pejus*", com previsão no art. 409.º do CPP, impede que lhe seja imposta pena superior àquela em que foi condenado e de que recorreu, ou seja, à pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

12-04-2018
Proc. n.º 104/17.0JACBR.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

A pena de 5 anos de prisão efectiva pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 (correio de droga), tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa quando aplicada a arguido sem antecedentes criminais, com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

60 anos, desempregado, que por via aérea, transportou, desde Lisboa até à ilha Terceira, nos Açores, uma mala contendo 159 placas de canábis (resina), com o peso líquido global de 15.363,165 g., e duas embalagens de cocaína, com o peso líquido de 193,170 g. e de 99,080 g., respectivamente que se destinavam a ser vendidas no mercado local dessa ilha.

12-04-2018

Proc. n.º 560/16.4JAPDL.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação económica
Escutas telefónicas
Relatório de diligência externa
Decisão que não põe termo ao processo
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável
Medida concreta da pena

- I - Perante a nova redação dada à al. c), do n.º 1, do art. 400.º, do CPP, considerando não ser admissível recurso das decisões que não conheçam a final do objeto do processo, não é possível admitir o recurso de acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações versando a inexistência de nulidade das escutas telefónicas.
- II - Porém, em matéria de direitos fundamentais deve considerar-se ser admissível o recurso quando sejam invocadas nulidades absolutas decorrentes da utilização de proibições de prova autênticas, o que de todo não é o caso dos presentes autos, na medida em que as interceptações telefónicas foram autorizadas e validadas pelo JIC do processo onde estavam a ser realizadas no âmbito de uma investigação por tráfico de estupefacientes (art. 187.º, n.º 1, al. b), do CPP), e relativamente a pessoa indicada no art. 187.º, n.º 4, al. a), do CPP, tendo sido igualmente afirmada a sua necessidade probatória, ou seja, no caso concreto, foram cumpridas as exigências decorrentes do disposto no art. 189.º, n.º 2, do CPP.
- III - Pelo que, no caso concreto, não só não ocorreu nenhuma proibição de prova autêntica, como as formalidades foram cumpridas. E sabendo que as proibições de prova autênticas geram nulidades absolutas, mas já não assim a simples violação de regras processuais, caso em que a nulidade deve ser arguida no prazo determinado no art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP, forçoso é concluir que, mesmo que existisse a eventual nulidade já se mostra sanada. Não só as decisões intercalares, prolatadas nestes autos, de manutenção da obtenção dos diversos meios de prova solicitados podiam ser objeto de recurso, nos termos dos arts. 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3, do CPP, como a primeira vez que o recorrente alega as nulidades invocadas (decorrentes de violação de regras processuais probatórias) foi na audiência de discussão e julgamento, pelo que há muito tinha sido ultrapassado o prazo estabelecido.
- IV - Quando se entende que os relatórios de diligências externas não devem valer como prova, tal deve-se ao facto de se tratarem de simples textos onde os investigadores relatam o que viram. Nos presentes autos, a convicção do julgador não se baseou em autos de diligência externa, mas sim no depoimento da testemunha, prestado em audiência de discussão e julgamento. O julgador apenas se limitou a referir que aquele depoimento era coincidente com outra informação igualmente integrada no processo. Pelo que, tendo o julgador formado a sua convicção a partir da prova testemunhal produzida em audiência de discussão e julgamento, não vemos como se possa concluir que foi valorada indevidamente a prova, sendo improceda a pretensão do arguido no sentido de que fosse declarada a nulidade por valoração indevida dos relatos de vigilância externa por violação do disposto nos arts. 127.º, 355.º e 356.º, todos do CPP (por alegada interpretação inconstitucional, em violação do disposto no art. 32.º, da CRP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não podem constituir objeto do recurso de revista a interpor para o STJ, e que este tribunal deles somente conhece *ex officio*, quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correta aplicação do direito ao caso *sub judice*.
- VI - Quanto ao vício previsto pela al. a), do n.º 2, do art. 410.º, do CPP - a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - este só ocorrerá quando da factualidade vertida na decisão se concluir faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. Trata-se da formulação incorreta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- VII - Quanto ao vício previsto na al. b), do n.º 2, do art. 410.º do CPP - contradição insanável (a que não possa ser ultrapassada ainda que com recurso ao contexto da decisão no seu todo ou às regras da experiência comum) da fundamentação - verifica-se quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios, e ainda quando ocorre um confronto insuperável e contraditório entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou quando haja contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quando a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão.
- VIII - Não se pode concluir pela existência de contradição entre a prova de que os arguidos organizaram o transporte de cocaína a partir do Brasil com vista a obter rendimento desta atividade, e a falta de prova de que esta atividade se enquadrava no âmbito de uma organização mais complexa com objetivos próprios e distintos da simples prossecução de interesses individuais dos arguidos.
- IX - A agravante prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, reclama que o agente obtenha ou procure obter uma avultada compensação remuneratórios para si, não preenchendo a mesma quando o agente não obtém ou não procure obter, para si, mas para terceiro, uma avultada compensação remuneratória.
- X - Não integra a prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, mas antes um crime de tráfico base, previsto no art. 21.º do DL 15/93, a conduta dos arguidos que apenas organizaram o transporte do estupefaciente em colaboração com outros indivíduos de nacionalidade brasileira, sem que ficasse provado que seriam os aqui arguidos aqueles que iriam vender a droga, mas sim que agiram apenas com vista à "concretização de tal desiderato", isto é, o de "transporte da cocaína" e que para efetuarem tal serviço, iriam receber um montante final de um milhão de euros e pagamento de despesas que efetuassem com reparações, combustível, alimentação e despesas em marinas, para o transporte de mil kg. de cocaína, mas que não se chegou a verificar o transporte de tal quantidade (a quantidade foi menor: a bordo da embarcação apenas se encontraram 327 kg. e 400 g., e estimou-se que o valor a pagar pela tarefa seria de 350 mil euros).
- XI - Sabendo que integra o crime de tráfico de estupefacientes aquele que transporta ou faz transitar produto estupefaciente (cfr. art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93), e sabendo que é co-autor aquele que "[toma] parte directa na execução do facto, por acordo ou conjuntamente com outro ou outros", não temos dúvidas em considerar que o recorrente *J* integrou com os factos realizados o crime de tráfico de estupefacientes, não só porque integrou um acordo no sentido de trazer a droga do Brasil para Portugal, como tem uma colaboração decisiva na execução de todo o processo de transporte, ou seja, as tarefas foram repartidas entre todos os arguidos e couberam algumas dessas tarefas essenciais ao arguido, pelo que, praticou com os restantes arguidos, em co-autoria, um crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, com referência à tabela I - B anexa ao referido diploma.
- XII - Nos termos do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes. O arguido *P* não interpôs recurso - até porque tendo sido condenado em pena de prisão inferior a 8 anos, não era admissível recurso nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP -, porém, tendo atuado em comparticipação com os restantes arguidos, aproveita a decisão proferida em recurso que, em sentido mais favorável, alterou a qualificação jurídica dos factos.
- XIII - Resultando dos factos provados a clara supremacia do arguido *C* que organizou e superintendeu toda as diligências no sentido de efetuar o transporte da cocaína, demonstrando-se a sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

intervenção ativa e decisiva nos factos provados, demonstrando uma atitude persistente de atuação contra o direito, em desrespeito pelos bens jurídicos protegidos por este tipo legal de crime, e em desrespeito pelas regras inscritas na sociedade em que se integrava, as exigências de prevenção especial impõem que se aplique uma pena pouco acima da metade da moldura penal, pelo que consideramos adequada e proporcional a pena de 10 anos de prisão.

- XIV - Também assumiram uma intervenção decisiva nos factos praticados os arguidos *J* e *M*. Ambos os arguidos não têm antecedentes criminais. O arguido *J* assumiu um papel decisivo no estabelecimento de contactos com os outros intervenientes no Brasil. Por seu turno, *M* teve igualmente uma intervenção importante na organização e realização da operação de transporte. Participaram ambos na prática de um crime a impor fortes exigências de prevenção geral. Porém, uma vez que ambos os arguidos não têm antecedentes criminais, pelo que, ponderando todos os elementos apresentados, a ilicitude elevada dos factos praticados, a culpa de cada arguido na prossecução do seu intento criminoso, e a situação pessoal de cada um, entende-se que a pena de prisão de 8 anos para o arguido *J* e para o arguido *M*, é a pena adequada e proporcional.
- XV - Ponderando que, com uma intervenção menor, mas ainda assim relevante nos factos, temos os arguidos *D* e *P*, dado que ambos os arguidos foram decisivos na operação de velejamento do barco de modo a permitir o transporte da droga do Brasil para Portugal, sendo ambos delinquentes primários, dada a intervenção diferente dos arguidos *D* e *P*, e uma vez que aquele logo numa fase inicial participou na recolha da embarcação em Itália, e *P* apenas participou na última fase, na viagem de regresso do Brasil para Portugal, afigurasse-nos que deve ser estabelecida uma diferença em termos de pena concreta a aplicar. Igualmente deve ser marcada a diferença entre ambos os arguidos tendo em conta as exigências de prevenção especial maiores no caso do arguido Pedro Barbosa, a impor que se aplique uma pena que permita ainda a socialização do delinquentes, pelo que, se considera como adequada e proporcional a pena de prisão de 7 anos a aplicar ao arguido *D* e a pena de 5 anos e 6 meses de prisão a aplicar ao arguido *P*.

12-04-2018

Proc. n.º 140/15.1T9FNC.L1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

<p>Homicídio Motivo fútil Medida concreta da pena Cúmulo jurídico Pena única</p>

- I - No caso de concurso de crimes, a irrecorribilidade prevista no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo.
- II - Desconhecendo-se o motivo que determinou o arguido a matar a vítima, fica afastada a possibilidade de o classificar, designadamente como fútil ou torpe. O facto de a vítima estar desarmada, o número de golpes desferidos e as zonas atingidas não adiantam o que quer que seja sobre o motivo da conduta homicida, ainda que eventualmente possam relevar a outro nível, designadamente para, em sede de determinação da pena concreta, aferir do grau de culpa.
- III - Tratando-se de um normal crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP, praticado à facada, no âmbito de um desentendimento entre arguido e vítima, que começou com uma discussão verbal, passou a agressão a murro e culminou no uso da faca, sendo normal a ilicitude do facto e a culpa do agente um pouco superior à média, sendo elevadas as necessidades de prevenção geral e reduzidas as necessidades de prevenção especial, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a pena de 13 anos de prisão.
- IV - Estando em concurso a prática pelo arguido de um crime de homicídio, um crime de furto qualificado, um crime de falsificação de documento e um crime de profanação de cadáver, sendo punido com as penas de, respectivamente, 13 anos, 1 ano e 8 meses, 2 anos e 1 ano de prisão, é elevada a dimensão da primeira pena e baixa a das demais, daí que a culpa pelo conjunto dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

factos, ou o grau de censura a dirigir ao arguido por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral, no contexto da moldura penal conjunta, se situem aquém da mediania, permitindo aquela e impondo esta que a pena única se situe acima do limite mínimo dessa moldura, mas aquém do seu ponto intermédio.

- V - Não revelando o comportamento global do recorrente uma tendência criminosa, uma vez que todos os crimes ocorreram no mesmo contexto espaço-temporal, não se verificando exigências de prevenção especial a imporem que a pena se fixe além do mínimo pedido pela prevenção geral, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as exigências preventivas a pena única de 14 anos de prisão.

19-04-2018

Proc. n.º 111/15.8JBLSB.L1.S1- 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única

- I - Para efeitos de ponderação da pena de cúmulo jurídico, na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.
- II - Importará, assim, atender à relação dos diversos factos entre si e em especial ao seu contexto, à maior ou menor autonomia e à frequência da comissão dos ilícitos, à diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos e forma de execução dos factos, às suas consequências ou ao peso conjunto das circunstâncias de facto submetidas ao julgamento.
- III - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

19-04-2018

Proc. n.º 1008/11.6PAMTJ.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Dupla conforme
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Furto qualificado
Branqueamento
Cúmulo jurídico
Imagem global do facto
Pena única

- I - Em caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, apenas em relação aos crimes punidos com penas parcelares de medida superior a 8 anos de prisão ou à pena conjunta de medida superior a 8 anos de prisão, será admissível o recurso para o STJ, nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - Estando em concurso a prática pelo arguido de 12 crimes de furto qualificado em duas penas parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão cada, em dez penas singulares de 3 anos e 2 meses cada, e ainda numa pena de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de branqueamento,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

condutas que, para além de adequadas a gerar intranquilidade e insegurança em face dos locais (casas de habitação) onde os factos ilícitos foram cometidos e geradora de avultados prejuízos, se desenvolveram de forma planeada e envolvendo número significativo de agentes que, para o efeito e apesar de serem estrangeiros, conseguiram conceber e executar um laborioso e engenhoso estratagema que, mercê da conversão e transferência efectuadas, por si ou por intermédio de outros, das vantagens ilicitamente obtidas através da descrita actividade criminosa, garantia ao recorrente e co-arguidos a dissimulação da sua real proveniência e bem assim dissocia-los das referenciadas transacções, assim impossibilitando ou tornando mais difícil a sua detecção, forçoso é considerar que resulta da imagem global dos factos ilícitos uma patente propensão manifestada pelo agente para a prática de crimes contra o património.

- III - Ponderando por outro lado, a par da primariedade do arguido, da sua juventude (contava à data dos factos 33 anos de idade), da sua condição social e familiar (viúvo e pai de dois filhos menores), e situação económica (modesta), a circunstância de apenas parcialmente ter assumido a sua responsabilidade na prática dos crimes e não possuir ocupação laboral, perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 3 anos e 6 meses de prisão e 25 anos de prisão, julga-se adequada a pena conjunta de 8 anos e 10 meses de prisão.

19-04-2018

Proc. n.º 33/15.2ZCLSB.L1.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

<p>Homicídio qualificado Infanticídio Lapso manifesto <i>In dubio pro reo</i> Insuficiência da matéria de facto Prova pericial</p>

- I - Inexiste violação do princípio "*in dubio pro reo*" se do texto da decisão não consta qualquer expressão evidenciadora de que, ainda que por momentos, o Tribunal tivesse admitido outra situação, ou um decurso dos factos diferente daquele que resultou como provado.
- II - Quando o Tribunal condenou a arguida pelo crime de homicídio qualificado apenas se referindo ao n.º 2 do art. 132.º, do CP, sem qualquer referência ao disposto no n.º 1, não se pode considerar, como pretende a recorrente, que "*não foi condenada com base no disposto no n.º 1 do art. 132.º, do Código Penal*", entendendo-se estarmos perante um caso onde não foi integralmente observado o disposto no art. 374.º, n.º 3, al. a), do CPP, por deficiência na indicação das disposições aplicáveis, a permitir uma correção da sentença nos termos do art. 380.º, n.º 2, do CPP, e sem que isso importe modificação essencial da condenação [cf. art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP].
- III - Para que se possa considerar estarmos perante um crime de infanticídio, previsto no art. 136.º, do CP, é necessário que a mulher tenha atuado sob a influência perturbadora do parto e tenha praticado o infanticídio durante ou logo após o parto. Quer se analise esta determinação da conduta como um elemento da tipicidade da conduta, ou como um elemento relevante em sede de culpa do agente, o certo é que o estado de perturbação pode ser condicionado tanto endogenamente (v.g., por força de uma tendência ou mesmo de uma crise depressiva da mulher), como exogenamente (pelo particular peso que para a mãe assume uma situação de necessidade que a atinge, seja esta situação moralmente, socialmente - v.g., a supra aludida "desonra" - ou economicamente fundada).
- IV - A mãe terá que matar o filho durante ou logo após o parto (isto é, a conduta da agente tem que ocorrer num destes momentos, independentemente do momento de verificação do resultado). Pelo que a conduta tem por isso de ter lugar durante o período que temporalmente se segue ao parto e durante o qual é razoável supor, segundo os pontos de vista objectivos dos conhecimentos da medicina, que a influência perturbadora deste pode ainda subsistir.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - É necessário provar, igualmente, que a mãe atuou ainda sob a influência perturbadora do parto, valendo o princípio “*in dubio pro reo*”, o que significa que verificado que a conduta teve lugar logo após o parto, se o juiz, depois de produzida toda a prova possível, ficar em dúvida insanável sobre se a mãe actuou sob a influência perturbadora daquele, ele deve considerar verificada a tipicidade do art. 136.º e não deve, em alternativa, punir pelos arts. 131.º ou 132.º.
- VI - A simples prova de que a mãe escondeu a gravidez não permite por si só, e sem mais, concluir que não tenha atuado sob a influência perturbadora do parto. Para que se possa subsumir uma certa conduta ao crime de infanticídio é necessário não só provar que a morte do recém-nascido provocada pela mãe terá ocorrido durante ou logo após o parto, mas também a prova de que aquele comportamento foi determinado por uma influência perturbadora ligada ao parto.
- VII - A inexistência de prova que permita concluir pela possibilidade de subsunção dos factos ao crime de infanticídio não poderá ter como consequência a imputação ao agente de um crime mais grave (homicídio qualificado), em clara violação do princípio *in dubio pro reo*; na verdade, se, por exemplo, não for possível obter prova de que a atuação da arguida, logo após o parto, esteve sob a influência perturbadora daquele, em atenção àquele princípio não poderemos considerar que aquela influência não existiu, pelo que na dúvida (quanto a ter atuado sob aquela influência ou não) teremos que concluir que atuou.
- VIII - Dado que na matéria de facto provada, nada se refere quanto a este ponto e que também não existe matéria de facto não provada no sentido de, por exemplo, não se ter conseguido obter aquela informação, pese embora o tribunal tivesse tentado, ou no sentido de se não ter provado que tivesse atuado sob a influência perturbadora do parto; e também não há na fundamentação da matéria de facto qualquer descrição de um possível relatório pericial sobre o estado da arguida, entende-se que não existe matéria de facto provada suficiente para que possamos concluir pela ocorrência (ou não) de um crime de infanticídio.
- IX - O simples facto de ocultar a gravidez ao longo de todo o tempo, de não ter procurado acompanhamento médico, o facto de negar a gravidez a quem sobre ela a questionava, o facto de ter realizado o parto sozinha, sem qualquer acompanhamento, não são suficientes para que se possa concluir que no momento logo após o parto tenha provocado a morte do recém-nascido livre de qualquer perturbação decorrente do parto, tanto mais que se encontrava só e sem qualquer apoio físico ou psicológico.
- X - Dado que da matéria de facto provada nada resulta que o Tribunal tivesse investigado a possibilidade (ou não) de podermos estar em presença de uma situação a subsumir no tipo legal de crime de infanticídio, verifica-se uma omissão de investigação que determina uma insuficiência da matéria de facto para a decisão, o que constitui o vício do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, decidindo-se determinar o reenvio do processo para o Tribunal da relação de Évora, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 426.º, n.º 2, do CPP, a fim de se apurar se a arguida agiu sob influência perturbadora do parto, solicitando para isso avaliação psiquiátrica da arguida, e reexaminando depois a causa, em conformidade.

19-04-2018

Proc. n.º 533/16.7PBSTR.E1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Pena de multa

Pena de substituição

Notificação pessoal

Prova de depósito

- I - O despacho que ordena o cumprimento da pena de prisão, em caso de incumprimento da pena de multa de substituição carece de ser pessoalmente notificado ao arguido que tenha sido sujeito à medida de coacção de prestação do TIR, antes da entrada em vigor da Lei 20/2013, de 21-02, não podendo este considerar-se regularmente notificado por via postal simples com prova de depósito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A lei em vigor aquando da sujeição do arguido à medida de coacção de prestação do TIR, o art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP, dizia que “*As medidas de coacção extinguem-se de imediato (...) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*” Só com a Lei 20/2013, de 21-02 (entrada em vigor a 24-03), é que se acrescentou àquela alínea o segmento “*à exceção do termo de identidade e residência que só se extinguirá com a extinção da pena.*”
- III - Muito embora a lei processual seja de aplicação imediata, sempre se excepciona na al. a), do n.º 2, do art. 5.º, do CPP, que tal não ocorrerá se dessa aplicação resultar “Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente do seu direito de defesa.”. O TIR é uma medida de coacção e implica restrições à liberdade do arguido a ele sujeito, e por isso se exige que esse arguido a ele sujeito seja alertado para as respectivas implicações.
- IV - O AFJ 6/2010 (DR, I Série, n.º 99, de 21-05-2010), não contemplava o caso da pena de substituição ser a multa (e uma coisa é não cumprir as obrigações de que depende a suspensão e outra a alegada falta de meios para pagar a multa). Sobretudo, importa ter em conta que, na situação presente, o arguido foi avisado no TIR de que este se extinguia com o trânsito da sentença condenatória, e a ordem de cumprimento da pena de prisão efectiva foi posterior a tal extinção.

19-04-2018

Proc. n.º 305/07.0GBAGN- 5.ª Secção

Souto de Moura (relator, *revendo as posições que possam colidir com a presente decisão e constem do Acórdão de Fixação de Jurisprudência 6/2010 que à data subscrevi*)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão preventiva

Inimputabilidade

- I - O “*habeas corpus*” não constitui um recurso que vise a reapreciação da decisão judicial que decretou a medida de coacção de prisão preventiva, antes se assume como providência (art. 31.º, n.º 2, da CRP) extraordinária e expedita destinada a reagir contra uma prisão ilegal, como forma de salvaguarda do direito à liberdade.
- II - O meio processual próprio e adequado à reapreciação do mérito do despacho que decreta a prisão preventiva seja quanto à suficiência de indícios da infracção imputada, seja quanto à não pertinência dos fundamentos invocados como justificação dessa medida, ou à insuficiências de outras medidas menos gravosas, é o recurso ordinário a que se refere o n.º 1 do art. 219.º do CPP e nunca a providência de “*habeas corpus*”.
- III - Fundando o requeinte o pedido da presente providência na al. b), do n.º 2 do art. 222.º, do CPP, com base na inadequação e desproporcionalidade da medida de coacção de prisão preventiva na falta de indícios da sua participação no crime imputado de tráfico de produto estupefaciente e na sua inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, forçoso é considerar que quanto aos dois primeiros fundamentos é matéria que, dizendo respeito ao recurso ordinário, extravasa o âmbito de conhecimento da presente providência extraordinária e quanto à alegada inimputabilidade em razão da anomalia psíquica é matéria que não resulta suficientemente apurada, não bastando as comprovadas consultas de psiquiatria e a respectiva medicação regular para, nesta sede, se concluir pela causa de exclusão da culpa a que se reporta o art. 20.º do CP, sendo de indeferir a providência interposta.

26-04-2018

Proc. n.º 1619/17.6PCSNT.S1- 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Souto de Moura

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Habeas corpus
Fundamentos
Liberdade condicional
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal de Execução de Penas

- I - Encontrando-se previsto para 30-07-2018 o cumprimento de cinco sextos da pena de oito anos de prisão, há que concluir que não é ilegal a prisão do requerente que, se insurge na presente providência de “*habeas corpus*” contra a decisão do TEP de não proceder à apreciação da eventual liberdade condicional facultativa do condenado nos termos do n.º 3 do art. 61.º do CP, com o fundamento de que a sua situação jurídica não se encontra estabilizada mercê da pendência de outro processo, cujo julgamento decorre.
- II - A concessão de liberdade condicional, facultativa, dependente da verificação de determinados requisitos que, no âmbito da competência atribuída por lei (art. 173.º e segs. do CEPML), incumbe ao TEP apreciar, não pode, em sede de providência excepcional de “*habeas corpus*”, ser objecto de qualquer juízo, por parte do STJ, quanto ao resolvido a propósito, porquanto, a providência de “*habeas corpus*” não pode ser utilizada para impugnar outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a regularidade e legalidade da prisão, que têm nos recursos ordinários o meio adequado e próprio para sindicar a justeza e correcção das respectivas decisões judiciais.
- III - O “*habeas corpus*” não é o meio indicado para o requerente arguir uma inconstitucionalidade fundada na não concessão da liberdade condicional com base no facto da situação jurídico-processual do arguido estar ainda indefinida por alegada violação do princípio da presunção de inocência, na medida em que, destinando-se, esta providência excepcional a pôr termo de forma expedita a situações de manifesta, flagrante, patente, ostensiva, e grosseira ilegalidade da prisão, ela não constitui de todo em todo o meio adequado para colmatar eventuais atrasos de processamento da justiça penal.

26-04-2018
Proc. n.º 24/18.1YFLSB - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Nuno Gomes da Silva
Souto de Moura

- * Sumário elaborado pelo relator
** Sumário revisto pelo relator

A		C	
Abuso sexual de crianças	1	Caducidade	20
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência	24	Co-arguido	2
Acórdão da Relação	6	Competência	11, 17, 19
Admissibilidade de recurso	7, 11	Competência do Supremo Tribunal de Justiça	23, 32
Alteração da qualificação jurídica	17	Composição do tribunal	16
Arguição de nulidades	6	Concurso de infracções	8, 13, 29
Arguido	18	Concurso de infracções	8, 13, 29
Avultada compensação económica	25	Condenação	22
		Conhecimento superveniente	4, 8, 28
		Constitucionalidade	14, 23
		Consumação	12
		Contagem de prazo	2
		Contradição insanável	25
		Correio de droga	25
		Crime de trato sucessivo	24
			32

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Culpa	1		J	
Cumprimento de pena	17, 19			
Cumprimento sucessivo	5	Jogo de fortuna e azar		20
Cúmulo jurídico	1, 4, 5, 8, 13, 24, 27, 28, 29	Juízo pericial		14
Cúmulo por arrastamento	8			
			L	
D		Lapso manifesto		29
Dano morte	14	Legítima defesa		14
Danos não patrimoniais	14	Liberdade condicional		32
Decisão que não põe termo ao processo	25			
Decisão sumária	6		M	
Declarações do co-arguido	2	Mandado de Detenção Europeu		12, 16, 20, 23
Defensor	18	Medida concreta da pena		1, 13, 14, 24, 25, 27
Desconto	5	Medida da pena		4, 8
Detenção	22, 23	Medida de coacção		22, 23
Dolo específico	3	Motivo fútil		27
Dupla conforme	28	Multa		4, 18
			N	
E				
Efeito do recurso	21	Notificação		18
Escutas telefónicas	25	Notificação pessoal		31
Extemporaneidade	19	Novos meios de prova		5
Extinção da pena	5	Nulidade insanável		6, 16
Extradicação	22			
			O	
F		Omissão de pronúncia		5
Factos provados	3, 7	Oposição		23
Falsificação	13	Oposição de julgados		2, 3, 15, 17, 18, 20
Falta de fundamentação	4, 23			
Foro especial	11		P	
Fundamentos	17, 19, 31, 32	Passagem de moeda falsa		13
Furto qualificado	29	Pedido subsidiário		7
		Pena de aposentação compulsiva		11
H		Pena de expulsão		12
<i>Habeas corpus</i>	17, 19, 31, 32	Pena de multa		5, 31
Homicídio	14, 27	Pena de prisão		13, 14
Homicídio qualificado	4, 29	Pena de substituição		31
		Pena única		1, 4, 13, 24, 27, 28, 29
I		Pornografia de menores		1
Identidade do arguido	7	Prazo		19
Ilicitude	1	Prescrição da pena		2
Imagem global do facto	29	Prescrição do procedimento criminal		2
<i>In dubio pro reo</i>	29	Pressupostos		11
Inconciliabilidade de decisões	7	Pressupostos processuais		5
Indícios suficientes	15	Prevenção especial		1
Infanticídio	29	Prevenção geral		1
Inimputabilidade	31	Princípio da dupla incriminação		12
Injúria	3	Princípio da especialidade		20
Insuficiência da matéria de facto	14, 25, 29	Prisão preventiva		31
		Prisão subsidiária		4, 19
		Processo respeitante a magistrado		11
				33

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Prova	12, 16	Revogação da prisão preventiva	22
Prova de depósito	31	Roubo	4
Prova pericial	29		
R			
Reclamação para a conferência	6	Sequestro	4
Recurso contra jurisprudência fixada	7	Subtracção de menor	12
Recurso de revisão	5, 7, 12, 21		
Recurso para fixação de jurisprudência	2, 3, 6, 7, 11, 15, 17, 18, 20, 21	T	
Recurso penal	1	Testemunha	2
Recusa	19	Tráfico de estupefacientes	25
Recusa facultativa de execução	12	Tráfico de estupefacientes agravado	25
Recusa obrigatória de execução	23	Trânsito em julgado	2, 5, 6, 19, 21
Reforma de acórdão	21	Tribunal competente	8
Reformatio in pejus	1, 24	Tribunal de Execução de Penas	17, 19, 32
Rejeição de recurso	7, 11, 12, 20, 22	V	
Relatório de diligência externa	25	Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	25
Relatório social	12		
Renúncia	20		
Requisitos	15, 17, 18		